



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

Número Único: 00019941120115020030 (01994201103002003)

Comarca: São Paulo **Vara:** 30ª

Data de Inclusão: 20/06/2012 **Hora de Inclusão:** 21:57:10

[clique aqui para colar o texto](#) 30ª Vara do Trabalho de São Paulo

Ata de audiência

Processo nº 0001994-11.2011.5.02.0030

Aos vinte e seis dias do mês de abril de 2.012, às 17:05 horas, na sala de audiência da 30ª Vara do Trabalho de São Paulo, por ordem da Excelentíssima Juíza do Trabalho, Dra. Rita de Cássia Martinez, foram apregoadas as partes Sinthoresp Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, autor e Café Restaurante e Cafeteria Ltda. ME, ré, ambos ausentes.

Vistos, etc.

Sinthoresp Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, qualificado às fls. 03 dos autos, ajuizou ação de cumprimento por substituição processual em face de Café Restaurante e Cafeteria Ltda. ME, requerendo que o réu cumpra as cláusulas convencionais referente a manutenção de uniforme e seguro de vida em grupo. Pleiteou o pagamento das verbas elencadas às fls. 19/21 com fundamento nas razões expostas na causa de pedir. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Juntou procuração e documentos.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho às fls. 154/156 dizendo que, no momento, dispensa a atuação do Órgão Ministerial.

O réu, embora regularmente citado, não compareceu na audiência em que deveria prestar depoimento pessoal e apresentar defesa, sendo considerado revel e confesso com relação a matéria fática.

Sem mais provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pelo autor.

É o relatório

Decido

- Da inépcia do pedido de comprovação dos recolhimentos dos depósitos fundiários ou expedição de ofícios à Caixa Econômica Federal

O autor não apresentou a correspondente causa de pedir com relação a comprovação dos recolhimentos dos depósitos fundiários ou, sucessivamente expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, sendo que tal pedido não guarda nenhuma relação com os demais pedidos formulados.

Dessa forma, julgo extinto sem resolução do mérito o pedido de comprovação dos recolhimentos dos depósitos fundiários ou expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 295, inciso I combinado com o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

- Da prescrição quinquenal

Declaro prescrito eventuais créditos dos substituídos que vierem a ser reconhecidos na presente ação anteriores a

27 de abril de 2.006, correspondente aos cinco anos anteriores à propositura da ação.

- Da contratação de seguro de vida

Conforme certidão juntada às fls. 135, foi constatado que o réu contratou seguro de vida em grupo a partir do ano de 2.009.

A obrigação de fazer consistente na contratação de seguro de vida não pode ser cumprida de forma retroativa.

Dessa forma, na hipótese de descumprimento só resta a condenação ao pagamento da multa pelo descumprimento da cláusula convencional.

Em consequência, indefiro o pedido de condenação ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na contratação de seguro de vida.

- Da taxa de manutenção de uniforme

Conforme certidão juntada às fls. 135, foi constatado que o réu regularizou a manutenção de uniforme a partir de fevereiro de 2.009.

Os efeitos da revelia e confissão ficta faz presumir verdadeira a alegação feita na petição inicial de que o réu exigia o uso de uniformes.

Em consequência, defiro o pagamento da taxa de manutenção de uniforme, considerando os valores estabelecidos nas convenções coletivas acostadas à petição inicial, de 27 de abril de 2.006 a janeiro de 2.009.

- Da multa convencional

Considerando que foi constatada violação às cláusulas convencionais que estabeleciam a obrigatoriedade de seguro de vida em grupo e manutenção do uniforme, defiro o pagamento da multa convencional, considerando os valores estabelecidos nas convenções coletivas e duas infrações multiplicada pelo número de empregados para cada ano de vigência das convenções coletivas 2.006/2.007, 2.007/2.008 e 2.008/2.009.

- Da entrega da cópia da RAIS

No prazo de oito dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, o réu deverá juntar aos autos, cópia da RAIS relativas aos anos de 2.006, 2.007, 2.008 e 2.009, a fim de comprovar o número de empregados para apuração dos valores devidos a título de taxa de manutenção do uniforme e multa convencional.

Indefiro o pedido de aplicação de multa diária e de expedição de mandado de busca e apreensão na hipótese de descumprimento da obrigação acima, tendo em vista que se trata de obrigação de fazer fungível que pode ser realizada por terceiro, no caso, através de expedição de ofício para o órgão competente para enviar ao Juízo as cópias da RAIS.

- Da fixação de astreintes ou conversão em perdas e danos

Não houve fixação de astreintes e não há amparo legal para a conversão em perdas e danos, motivo pelo qual rejeito a pretensão contida na alínea i do rol de pedidos.

- Da alínea j do rol de pedidos

A convenção coletiva tem seu período de vigência limitado, sendo que as cláusulas nelas estabelecidas não integram o contrato de trabalho dos empregados.

Além disso, não há como conferir ao autor a possibilidade de juntar aos autos instrumentos coletivos com vigência a partir da prolação desta decisão até porque no presente caso a condenação ficou limitada a fevereiro de 2.009.

- Dos recolhimentos previdenciários e fiscais

Considerando que foi deferido aos substituídos somente verba de natureza indenizatória, não há recolhimentos previdenciários e fiscais a serem efetuados do crédito que vier a ser apurado.

- Dos honorários advocatícios

Indefiro o pedido de honorários advocatícios tendo em vista que não há previsão legal para condenação ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de substituição processual.

Conclusão

Pelo exposto, julgo Extinto sem Resolução do Mérito, o pedido de comprovação dos recolhimentos dos depósitos fundiários ou expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 295, inciso I combinado

com o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Julgo ainda, Procedentes em Parte os demais pedidos formulado pelo Sinthoresp Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região em face de Café Restaurante e Cafeteria Ltda. ME, para, nos termos da fundamentação acima, condená-lo, observada a prescrição quinquenal, ao pagamento das seguintes verbas:

A) Pagamento da taxa de manutenção de uniforme, considerando os valores estabelecidos nas convenções coletivas acostadas à petição inicial, de 27 de abril de 2.006 a janeiro de 2.009;

B) Pagamento da multa convencional, considerando os valores estabelecidos nas convenções coletivas e duas infrações multiplicada pelo número de empregados para cada ano de vigência das convenções coletivas 2.006/2.007, 2.007/2.008 e 2.008/2.009.

No prazo de oito dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, o réu deverá juntar aos autos, cópia da RAIS relativas aos anos de 2.006, 2.007, 2.008 e 2.009, conforme fundamentação acima.

Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e pro rata die a partir do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 883, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o artigo 39, § 1º da Lei nº 8.177/91.

Correção monetária nos termos do caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, observando-se os índices relativos ao mês subsequente ao da prestação de serviços, em atenção ao disposto no § 1º, do artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho e Súmula nº 381 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Os valores da condenação serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos.

Custas processuais pelo réu, no importe de R\$ 30,00 (trinta reais), calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Intimem-se as partes.

Rita de Cássia Martinez
Juíza do Trabalho